



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2185838 - SC (2024/0461838-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : O DE A
ADVOGADOS : FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814
EDUARDO HENRIQUE TENSINI - SC061665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. OPERAÇÃO OURANÓS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual a agravante busca a restituição de valores bloqueados em razão da Operação Ouranós, alegando que os valores são de origem lícita.
2. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de restituição dos valores, considerando a existência de indícios de infração penal e a necessidade de preservação dos interesses de todos os investidores e da União, vítima dos crimes financeiros.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a restituição dos valores bloqueados, considerando a alegação de origem lícita dos mesmos e a existência de indícios de infração penal que justificam a manutenção do bloqueio.
4. Outro ponto é verificar se a análise dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal implica reexame de provas ou se trata de uma questão objetiva de direito.

III. Razões de decidir

5. A decisão de manter o bloqueio dos valores foi fundamentada na existência de indícios veementes de infração penal e na necessidade de preservar os interesses de todos os investidores e da União.
6. A restituição dos valores depende da inexistência de dúvida quanto à origem lícita dos bens, sendo ônus da agravante provar a licitude dos valores antes do trânsito em julgado da ação penal.
7. O reexame de fatos e provas para alterar a conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede a reapreciação do contexto fático-probatório em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A restituição de valores bloqueados em razão de indícios de infração penal depende da prova da origem lícita dos bens. 2. O reexame de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 119, 126; Lei n. 9.613/1998, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.333.928/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 736.813/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º.09.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2185838 - SC (2024/0461838-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : O DE A
ADVOGADOS : FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814
EDUARDO HENRIQUE TENSINI - SC061665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. OPERAÇÃO OURANÓS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual a agravante busca a restituição de valores bloqueados em razão da Operação Ouranós, alegando que os valores são de origem lícita.

2. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de restituição dos valores, considerando a existência de indícios de infração penal e a necessidade de preservação dos interesses de todos os investidores e da União, vítima dos crimes financeiros.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a restituição dos valores bloqueados, considerando a alegação de origem lícita dos mesmos e a existência de indícios de infração penal que justificam a manutenção do bloqueio.

4. Outro ponto é verificar se a análise dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal implica reexame de provas ou se trata de uma questão objetiva de direito.

III. Razões de decidir

5. A decisão de manter o bloqueio dos valores foi fundamentada na

existência de indícios veementes de infração penal e na necessidade de preservar os interesses de todos os investidores e da União.

6. A restituição dos valores depende da inexistência de dúvida quanto à origem lícita dos bens, sendo ônus da agravante provar a licitude dos valores antes do trânsito em julgado da ação penal.

7. O reexame de fatos e provas para alterar a conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede a reapreciação do contexto fático-probatório em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A restituição de valores bloqueados em razão de indícios de infração penal depende da prova da origem lícita dos bens. 2. O reexame de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 119, 126; Lei n. 9.613/1998, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.333.928/PR, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 736.813/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º.09.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O. DE A. contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A agravante diz que investiu R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) na Sbaraini Capital após ser persuadida por sua consultora de investimentos, Liz Dantas Hernandez. Os valores foram bloqueados devido à Operação Ouranós, apesar da origem lícita. O pedido de restituição dos valores foi julgado improcedente pelo Juízo Federal em Itajaí, decisão mantida pelo TRF-4.

Alega que a análise dos arts. 118 e 119 do Código de Processo Penal não implica reexame de provas, mas, sim, uma questão objetiva de direito, buscando a restituição dos valores bloqueados.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao Colegiado para que seja provido o recurso a fim de dar provimento ao recurso especial

(fls. 220).

Não foram oferecidas contrarrazões consoante certidão de fl. 224.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 203-208):

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem acerca do pedido de liberação (e-STJ fls. 136-139, grifamos):

Na hipótese, os próprios apelantes se autointitulam vítimas das possíveis irregularidades cometidas pela SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. no mercado financeiro e de capitais. Nessa condição, em especial no ambiente dinâmico e instantâneo das operações com criptoativos, sobressai a função garantidora das medidas cautelares do processo penal, que buscam salvaguardar os interesses dos recorrentes ao frenarem possíveis manobras de dissipação patrimonial pela instituição financeira, em curso ou na iminência de ocorrerem com a deflagração da operação policial. Contudo, não são apenas os apelantes que ocupam a incômoda posição de possíveis vítimas nos eventos investigados na Operação Ouranós.

Primeiro, a própria União é vítima direta dos crimes financeiros. O bem jurídico tutelado pela Lei 7.492/1986 é o Sistema Financeiro Nacional, assim compreendido como um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação financeira, isto é, o encontro entre credores e tomadores de recursos. É por meio do sistema financeiro que as pessoas, as empresas e o governo circulam a maior parte dos seus ativos, pagam suas dívidas e realizam seus investimentos ([https://www. bcb. gov. br/estabilidadefinanceira/sfn](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/sfn)). Decorre do texto constitucional a relevância do Sistema Financeiro Nacional em promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade (artigo 192), competindo exclusivamente à União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada (artigo 21, inciso VIII). Dessa forma, os delitos financeiros investigados na denominada Operação Ouranós repercutem não só sobre o patrimônio da coletividade de investidores, mas, principalmente, sobre o dever da União de fiscalizar o Sistema Financeiro Nacional com o objetivo de assegurar o desenvolvimento econômico sustentável e equilibrado do País. Por esse motivo, inclusive, aplicável ao caso artigo 4º do Decreto 3.240/1941, que autoriza medidas

constitutivas sobre o patrimônio lícito e ilícito dos investigados por crimes que ocasionem prejuízo para fazenda pública.

Segundo, além da União e dos 10 investidores ora recorrentes, aproximadamente outros 15.990 clientes, para ser fiel ao número apresentado na apelação, ocupam o posto de possíveis vítimas da atuação irregular da empresa SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. no mercado financeiro. Inegável, portanto, que o acolhimento da presente pretensão recursal e a liberação indiscriminada dos valores bloqueados afetariam os interesses dos demais investidores e representaria solução não isonômica para o caso.

É inerente à atuação da instituição financeira a captação de recursos financeiros no mercado. Os valores vertidos por um investidor específico se confundem com aqueles depositados por todos os demais aplicadores, cabendo a cada cliente o direito sobre o seu crédito, representado em registros bancários com os acréscimos ou decréscimos oriundos da aplicação financeira contratada. Conforme bem elucidado na sentença recorrida, o investigado não mantém o dinheiro trancado em cofres, mas o trata como mercadoria, "vendendo", investindo entre outras operações financeiras. O que os embargantes possuem perante a empresa investigada são anotações eletrônicas de futuros rendimentos. Portanto, a restituição dos valores solicitada pelos embargantes é indevida nesse momento, pois os recursos foram automaticamente diluídos no momento em que foram aportados, havendo, inclusive, a possibilidade de ter sido utilizado para pagamento a investidores mais antigos. Os valores não permanecem estáticos e disponíveis para simples devolução, mas foram movimentados e integrados ao suposto sistema financeiro ilegal sob controle do investigado.

A confusão patrimonial característica da captação de recursos no mercado financeiro inviabiliza, ao menos na esfera criminal, um juízo de certeza na identificação do quantum compete a cada investidor (...). Na hipótese, a SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. efetuava expressiva captação de recursos a partir da promessa de significativos rendimentos em criptomoedas, de modo que o levantamento dos bloqueios judiciais perpassa, inevitavelmente, por questões de natureza contratual – v. g. adimplemento da promessa de rentabilidade contratada – e liquidatória – v. g. preferência no concurso de credores – reguladas pelas normas de direito civil, cuja análise, por conseguinte, escapam à competência da esfera criminal. Não se discute a validade da relação contratual pactuada pelos ora recorrentes, assim como se presumem válidos todos os contratos dos demais clientes. O direito dos recorrentes sobre seus créditos é tão incontroverso quanto o direito de todos os demais clientes sobre seus respectivos créditos. Em suma, o bloqueio dos valores captados e geridos pela SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. estabeleceu verdadeiro concurso entre os diversos aplicadores, bem como entre estes e a

União, vítima dos crimes contra o sistema financeiro e potencial credora de sanções pecuniárias que venham a incidir sobre a instituição financeira na esfera administrativa.

Além disso, aos réus da ação penal 50064603320244047208 também foram imputados atos de lavagem de capitais consistentes na interposição de "contas de passagem" titularizadas pela RAS BUSINESS LTDA e SOUTH STORM CAPITAL LTDA. Essa dissimulação dos valores captados pela SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. ocorria, basicamente, da seguinte forma: Pelo menos desde o mês de fevereiro de 2020 até o mês de novembro de 2023, CLAUDIO MIGUEL MIKSZA FILHO, GUILHERME BERNERT MIKSZA, EDUARDO SBARAINI, RAMIRO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e FLÁVIA REINHOLD PAGANI, por meio de organização criminoso, dissimularam a origem de valores provenientes da prática de crimes de oferta ilegal de valores mobiliários e operação não autorizada de Instituição Financeira (art. 7º e 16 da Lei 7.492/86) na MK/SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, mediante movimentação para contas de passagem das empresas interpostas denominadas RAS BUSINESS LTDA e SOUTH STORM CAPITAL LTDA, as quais posteriormente movimentaram os valores recebidos aos destinatários reais, os denunciados CLÁUDIO e GUILHERME MIKSZA.

A notícia de que ocorreram possíveis desvios nos valores captados do mercado financeiro lançam dúvidas sobre a capacidade de solvência da empresa SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. frente seus credores. Salvo prova em contrário, a presunção de boa-fé alcança indistintamente a todos os investidores, de maneira que representaria inquestionável ilegalidade e ofensa à isonomia o levantamento dos investimentos bloqueados segundo um critério exclusivamente cronológico – "quem pediu primeiro leva" – sem observância dos parâmetros legais que ordenam a quitação do crédito nas situações de concurso de credores. Outrossim, se os clientes de uma instituição financeira oficial precisam se submeter ao prazo de duração de um procedimento legal de intervenção ou liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 6.024/1974, isso sem computar as disputas judiciais que dessas medidas administrativas possam resultar, não vejo como desarrazoado que os clientes de uma instituição financeira não oficial precisem aguardar o desenrolar de uma ação penal para alcançarem a liquidação de seus direitos de crédito, respeitados, como dito, as normas regulamentadoras do concurso com outros credores.

(...)

Além de envolver questões relativas ao Juízo cível, como possível concurso de credores, ainda não há certeza (no sentido de crédito líquido e certo) sobre a efetiva disponibilidade do dinheiro que possibilite o levantamento

antecipado dos valores. Por se tratar de investimento no mercado de ativos digitais realizado em instituição financeira clandestina não há, em regra, proteção do Fundo Garantidor de Créditos, elevando o grau de risco quando comparado aos contratos estabelecidos com instituição financeira autorizada a funcionar no País e fiscalizada pelo Banco Central do Brasil. O cenário é diverso daquele em que os investimentos são realizados em instituições financeiras autorizadas e reguladas pelo Banco Central do Brasil. Nesta hipótese, na ocorrência de grave crise financeira da instituição, o Banco Central promoverá sua intervenção, decretará a indisponibilidade dos seus ativos (inclusive dos depósitos de correntistas) e, ocorrendo liquidação extrajudicial, interromperá seu funcionamento, promovendo sua retirada do Sistema Financeiro Nacional, de forma organizada. E isso inclui previsão de garantias aos seus clientes/investidores para recuperação de valores investidos, com a emissão de títulos de garantia de proteção do Fundo Garantidor de Créditos - FGC (<https://www.bb.com.br/site/investimentos/fgc>). **Dessa forma, considerando que a relação estabelecida entre aquele que realizou aplicação do seu dinheiro em determinada empresa (objetivando auferir rendimentos dela decorrentes) é, evidentemente, contratual, trata-se de matéria estranha à esfera penal. Portanto, a competência para examinar eventual pedido de restituição é, de fato, da esfera cível, tal como decidido em primeiro grau.**

Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação das provas, concluído pela impossibilidade de restituição dos valores pleiteados, a pretensão da Defesa de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

(...)

Ressalta-se, ainda, que a restituição das coisas apreendidas somente poderá ocorrer quando não mais interessarem ao processo, na expressão do art. 118 do Código de Processo Penal.

Ademais, A via do recurso especial também não é a sede própria para discussão acerca do interesse que os bens restituídos têm para a instrução processual, porquanto vedada a dilação probatória. (AgRg no Ag n. 1.164.691/MG, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 08/09/2011).

A agravante postula a restituição de valores confiados à pessoa jurídica cujas ações são investigadas na esfera criminal. Alega que os valores bloqueados que menciona são de sua propriedade e requer, por consequência, seu levantamento.

O caso em debate não trata, indistintamente, da competência do Juízo criminal para o exame de pedido de restituição de bens (pois esta

constitui situação corrente no âmbito penal) movido por terceiro autointitulado proprietário de valor bloqueado. A medida decretada pelo Juízo criminal decorre da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do CPP) e de indícios suficientes de infração penal (art. 4º da Lei 9.613/1998) por parte dos investigados.

Dos fragmentos trazidos à colação, percebe-se que a revisão do julgado para alterar as conclusões do Tribunal a quo acerca da legitimidade ativa da requerente e existência de dúvidas em relação à propriedade dos valores, de modo deferir o pedido de restituição, exigiria aprofundado revolvimento probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.

Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.333.928/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 7/6/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Uma vez que a Corte de origem asseverou que a origem lícita [de todos os bens apreendidos] é controversa, é evidente que a adoção do entendimento segundo o qual inexistem indícios da proveniência ilícita, ou que alguns bens foram adquiridos antes da prática delitiva, como alega o recorrente, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição depende da inexistência de dúvida, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.

3. A admissão como verdadeira da assertiva do recorrente segundo a qual o prejuízo seria, na pior das hipóteses, de R\$ 667,526,00, por contradizer a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que não é possível delimitar o prejuízo, demandaria o reexame de provas, o que não se admite na presente via (Súmula 7/STJ).

4. Para inverter a conclusão adotada na Corte de origem, quanto à impossibilidade de restituição das coisas apreendidas por ainda interessarem ao processo, seria necessário o reexame de provas.

[...]

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 736.813/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 22/9/2015).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.185.838 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0461838-2

Número de Origem:
50069916120204047208 50073004320244047208

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O DE A
ADVOGADOS : FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814
EDUARDO HENRIQUE TENSINI - SC061665
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O DE A
ADVOGADOS : FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814
EDUARDO HENRIQUE TENSINI - SC061665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025